

## Superior Tribunal de Justiça

• • •

### Jurisprudência Criminal

• • •

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.726 / SÃO PAULO (2016/0130854-9)**

RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

SUSCITANTE: JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DE CAMPINAS-SJ/SP

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS-SP

INTERES.: EM APURAÇÃO

INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA

### **EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. FALSO TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E CONCILIAÇÃO MONTADO EM CAMPINAS/SP, COM O INTUITO DE LUDIBRIAR VÍTIMAS PARTICULARES, COBRANDO-LHES VALORES INDEVIDOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CONIMA QUE NÃO AFETA INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Situação em que falso juiz, que se autointitulava nomeado como representante da ONU, e outros comparsas montaram elaborado esquema, utilizando certificados, distintivos, bonés da Polícia Civil, adesivos da Polícia Militar, “processos” e até uma tabela de custas para dar aparência de legalidade a tribunal de arbitragem, e, com isso, ludibriar vítimas particulares das quais eram cobradas custas e honorários ilegais para a solução de controvérsias.

Na situação específica dos autos, duas vítimas particulares foram induzidas a pagar R\$ 2.000,00 para a solução de conflito decorrente de acidente de trânsito. Não se questiona, até o momento, possível usurpação de função pública (art. 328 do CP).

2. A obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de vítimas particulares que foram mantidas em erro mediante a simulação de uma instituição jurídica (um falso tribunal), assim como da qualidade de magistrado de um dos envolvidos na fraude constitui conduta que se adequa, em princípio, ao tipo do estelionato (art. 171, CP).

3. A ausência de registro do falso tribunal perante o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, cuja natureza jurídica é de sociedade civil, sem fins lucrativos, por si só, não tem o condão de revelar interesse da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais na persecução criminal dos investigados. Isso porque se trata, nitidamente, de instituição privada que congrega, como associados, outras instituições privadas e que não possui, entre os objetivos elencados em seu estatuto, a fiscalização de instituições de arbitragem nem tampouco a obrigatoriedade de filiação ao Conselho para revestir de legalidade a instituição de mediação e arbitragem.

4. Embora as normas não se apliquem ao caso concreto, cujos eventos ocorreram em 2014, vale lembrar que o novo CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015) dispôs sobre os conciliadores e mediadores judiciais nos arts. 165 a 175, salientando a necessidade de sua inscrição em cadastro nacional (mantido pelo CNJ) e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

Da nova legislação, é possível depreender a existência de cadastros específicos de mediadores e conciliadores junto à Justiça Estadual ou Federal, de acordo com as controvérsias específicas levadas à conciliação. E, como no caso dos autos, a controvérsia girava em torno de acidente de trânsito, mais uma vez a solução do conflito aponta para a competência da Justiça Estadual.

5. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para condução do inquérito policial.

6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campinas/SP, o suscitado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campinas/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

### MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.726 / SP (2016/0130854-9)**

**RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE CAMPINAS-SJ/SP

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS-SP

INTERES.: EM APURAÇÃO

INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Campinas – SJ/SP (e-STJ fls. 200/201) em face de decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara criminal de Campinas/SP (e-STJ fls. 161 e 195) que se reputou incompetente para conduzir inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de estelionato (art. 171 do CP).

Consta dos autos que a vítima e seu irmão teriam pagado a um tribunal de conciliação irregular (Tribunal Internacional de Justiça e Conciliação), não registrado junto ao Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de custas processuais, para a solução de um litígio decorrente de um acidente automobilístico.

O Juízo suscitado (da Justiça Estadual), acolhendo parecer do Ministério Público, entendeu que “Como os juízos e tribunais arbitrais foram criados por lei federal, e o referido Tribunal não está registrado ou afiliado ao CONIMA (consta que é pessoa jurídica com CNPJ e endereço na cidade de Sorocaba/SP, e não em Campinas – fls. 86), há patente interesse da UNIÃO na verificação da regularidade da mesma.” (e-STJ fl. 161).

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Federal) defende que:

Na verdade, o que ressalta aos olhos neste caso e o que originou as investigações constantes destes autos, não foi a falta do referido registro, mas, sim, a fraude. Foi ela a viga mestra, empregada para ludibriar particulares, de modo a obter vantagem pecuniária em detrimento das vítimas com o aproveitamento da imagem do Poder Judiciário, para imprimir credibilidade aos seus atos e, assim, ganhar dinheiro fácil ao induzir as vítimas em erro, com a falsa crença da autoridade.

Neste sentido, são as descrições dos valores cobrados pelo mencionado ente para a solução de um caso de indenização decorrente de acidente automobilístico, conforme declaração de fls. 06/08, bem como a notícia de fls. 174/175, referente ao funcionamento do ente e aos golpes aplicados.

Desta forma, a referida ofensa a bens, serviços ou interesses da União mostra-se reflexa perante o interesse patrimonial dos particulares lesados.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 308/309) pela competência do Juízo suscitado, da Justiça Estadual, em parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. ESTELIONATO PRATICADO POR PARTICULAR CONTRA PARTICULAR.

1. Investigação sobre fatos praticados por investigado, na qualidade de “juiz” de suposto “Tribunal Internacional de Justiça e Conciliação”; ausência de registro no CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, contra particulares que suportaram prejuízo.

2. Existência de outra investigação conduzida pelo MP/SP para “desmontar falso tribunal usado para aplicar golpe”, conforme noticiado em 25-08-2015 (fls. 182-3,184-5).

*Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar competente a Justiça Estadual.*

(e-STJ fl. 308 – grifo do original)

É o relatório.

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.726 / SP (2016/0130854-9)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.

Consta dos autos (*cf.* Termo de Informação datado de 23/07/2014, e-STJ fls. 9/11) que Ludovina Aparecida Scalabrini Montagna e seu irmão, Antônio José Scalabrini, teriam buscado o auxílio de um intitulado “Tribunal Penal Internacional” em Campinas, por meio de um amigo (Vinícius Alves Belmonti) do irmão que trabalhava no suposto tribunal e que, de posse dos documentos a ele fornecidos, teria ajuizado ação em busca de indenização por acidente de trânsito com perda total de veículo, ocorrido em 17/05/2014, envolvendo o filho da Sra. Ludovina, Thomaz Augusto Scalabrini Montagna.

Marcada uma audiência para o dia 17/06/2014, à qual a parte contrária envolvida no acidente (Sr. Wilson) não compareceu, a Sra. Ludovina se viu diante do Sr. José Luiz Rodrigues de Oliveira, que se apresentou como juiz nomeado como representante da ONU e leu uma ata (cópia do Termo de audiência às e-STJ fls. 28/32), na qual declarava terem sido pagas as custas do processo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – pagamento que teria sido efetuado por seu irmão, o Sr. Antônio José.

Subsequentemente, a vítima foi procurada pela outra parte envolvida no acidente (o Sr. Wilson) que a pressionou para pagar o conserto do veículo. Nesse momento, a parte instou seu irmão a paralisar o processo, mas ele afirmou já ter pagado R\$ 2.000,00, além de terem sido solicitados mais R\$ 1.900,00 pelo amigo Vinícius para dar continuidade ao feito.

Dias depois, o Sr. Vinícius teria informado a vítima de que já havia conseguido contactar a outra parte envolvida no acidente, tendo sido designada nova audiência para o dia 18/07/2014, ocasião em que o suposto juiz solicitou o pagamento de mais R\$ 1.500,00 e o Sr. Vinícius teria pedido a indicação de outros casos para serem solucionados pelo suposto tribunal internacional.

Por fim, em contato telefônico mantido entre a Sra. Ludovina e o Sr. Vinícius, ele a teria instado ao pagamento de R\$ 1.900,00, ao argumento de que este teria sido o valor combinado com seu irmão. Entretanto, mais nenhum pagamento foi feito após os R\$ 2.000,00 iniciais.

Com efeito, como bem ponderou a Procuradoria da República no Município de Campinas/SP (parecer às e-STJ fls. 181/183), os fatos apresentados se adequam à conduta tipificada no crime de estelionato, já que foi obtida vantagem ilícita em prejuízo de duas vítimas que foram mantidas em erro mediante a simulação de uma instituição jurídica (um falso tribunal), assim como da qualidade de magistrado de um dos envolvidos na fraude.

Em apoio à tese da fraude, *Parquet Federal* faz menção a notícias veiculadas em sites de jornais (Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2015/08/operacao-faz-buscas-para-des-montar-falso-tribunal-usado-para-aplicar-golpe.html> e Data do último acesso: 28/09/2015), nas quais se constata a atuação do Ministério Público Estadual em conjunto com a Polícia Militar, para dar cumprimento a quatro mandados de busca e apreensão no local de atuação do falso tribunal, assim como nas residências dos investigados. Teriam sido lesadas aproximadamente 50 (cinquenta) pessoas. Há, também, outra notícia disponível na internet (site: <http://www.possiedearaujo.com.br/single-post/2015/08/27/Homem-cria-Tribunal-Internacional-de-Justi%C3%A7a-e-Concilia%C3%A7%C3%A3o-e-julga-casos-em-Campinas> – último acesso em 12/12/2016), que confirma a apreensão de um falso diploma de juiz de direito, assim como de uma série de apetrechos usados para revestir de aparente legalidade os atos praticados pelo falso tribunal de arbitragem.

Confira-se o teor da notícia:

Homem cria “Tribunal Internacional de Justiça e Conciliação” e julga casos em Campinas

27.8.2015 migalhas.com.br

A Promotoria de Justiça Criminal de Campinas/SP apreendeu na manhã desta terça-feira, 25, com o apoio da Polícia Militar, um falso diploma de Juiz de Direito em posse de um homem investigado por crime de usurpação de função pública.

Também foram apreendidos computadores, certificados, distintivos, bonés da Polícia Civil, adesivos da Polícia Militar, “processos” e até uma tabela de custas do falso tribunal de Arbitragem. Um “assessor” dele foi preso em flagrante por porte de munição de uso restrito.

De acordo com as investigações, o homem criou o “Tribunal Internacional de Justiça e Conciliação”, do qual se intitula presidente. Ele levantou suspeita ao enviar ofício à PM e ao comparecer pessoalmente ao 47º batalhão da PM a fim de solicitar força policial para cumprir uma decisão de reintegração de posse por ele proferida.

O homem, que alega possuir diversos títulos acadêmicos na área jurídica, estaria se valendo de denominação e insígnias próprias do Poder Judiciário para revestir de aparente legalidade os seus atos praticados no “tribunal de arbitragem”. Ele já foi investigado pela prática de crime de estelionato e não possui inscrição na OAB.

No cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça, foram encontrados na sede do “Tribunal Internacional de Justiça e Conciliação” documentos e uma tabela de custas apontando valores de honorários que chegam a R\$ 170 mil.

A Promotoria busca localizar eventuais vítimas que pagaram algum valor ao falso tribunal, a fim de caracterizar crime de estelionato. Pessoas que se sintam lesadas podem procurar o MP pelo telefone (19) 3253-4484.

Veja o site da “instituição”: <http://www.tijc.com.br/site/>

De todas as informações existentes até o momento, é possível inferir que, além do estelionato, os investigados poderiam vir a responder, também, por usurpação de função pública (art. 328 do CP) em outro feito, já que o questionamento não foi posto, até o momento, neste inquérito.

Isso não obstante, a ausência de registro do tribunal perante o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, por si só, não tem o condão de revelar interesse da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais na persecução criminal dos investigados.

Consultando o estatuto social do CONIMA (disponível no endereço eletrônico: [http://www.conima.org.br/wp-content/uploads/2011/06/estatuto\\_conima\\_032016.pdf](http://www.conima.org.br/wp-content/uploads/2011/06/estatuto_conima_032016.pdf)), verifica-se que ele é uma sociedade civil sem fins lucrativos com o objetivo precípuo de:

Artigo 2º – O CONIMA tem por objetivos:

- a) Congregar e colaborar com as instituições associadas, orientando, instruindo e as auxiliando com o objetivo de aprimorar o exercício da atividade de implantação, operação e divulgação dos Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos, aqui denominados simplesmente de “MESCs”.
- b) Congregar e colaborar com os associados pessoas físicas dedicados, direta ou indiretamente, ao exercício e condução de arbitragem, mediação, conciliação, e outros MESCs, orientando, instruindo e os auxiliando com o objetivo de aprimorar o exercício da atividade de implantação, operação e divulgação dos MESCs.

Não consta, dentre os demais objetivos elencados no art. 2º de seu estatuto, a fiscalização de instituições de arbitragem nem tampouco a obrigatoriedade de filiação ao Conselho para revestir de legalidade a instituição de mediação e arbitragem.

Mas, ainda que assim não fosse, trata-se, nitidamente, de instituição privada que congrega, como associados, outras instituições privadas, daí por que nem a ausência de registro no CONIMA, nem tampouco a falsa representação de uma instituição como tribunal de arbitragem, têm o condão de lesar diretamente interesse da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal.

Embora as normas não se apliquem ao caso concreto, cujos eventos ocorreram em 2014, vale à pena pontuar que o novo CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015) dispôs sobre os conciliadores e mediadores judiciais nos arts. 165 a 175, salientando a necessidade de sua inscrição em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Confira-se o exato teor da norma:

*Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.*

§1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§4º Os dados colhidos na forma do §3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.



O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores foi instituído a partir da entrada em vigor do novo CPC e é mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo regulamentado pela Emenda nº 2, que atualizou a Resolução CNJ nº 125/2010.

Da nova legislação, é possível depreender a existência de cadastros específicos de mediadores e conciliadores junto à Justiça Estadual ou Federal, de acordo com as controvérsias específicas levadas à conciliação. E, no caso dos autos, a controvérsia girava em torno de acidente de trânsito, o que, mais uma vez, aponta para um possível cadastro na Justiça Estadual, assim como para a competência da Justiça Estadual.

Não se descarta, é bem verdade, a possibilidade de surgimento de evidências, no decorrer das investigações, que apontem para conclusão diferente, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual, para condução do inquérito policial.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campinas/SP, o suscitado.

É como voto.

**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0130854-9

**PROCESSO ELETRÔNICO CC 146.726 / SP**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127041920154036105 00416031720148260114 12704192015403  
6105416031720148260114

EM MESA

JULGADO: 14/12/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE CAMPINAS-SJ/SP

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS-SP

INTERES.: EM APURAÇÃO

INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campinas/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.